

DISPENSADO O INTERSTICIO
REGIMENTAL DE 24 HORAS A
ORDEM DO DIA DE HOJE
03/10/2023
DE 2023
PRESIDENTE

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. , DE DE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 02/10/2023

PRESIDENTE

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. em 02/10/2023

PRESIDENTE

A ordem do dia desta sessão

03/10/2023

Presidente

Autoriza o Poder Executivo a conceder as parcelas complementares repassadas ao Município pela União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, aos servidores públicos municipais ativos, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, relativas à complementação dos vencimentos dos servidores destinadas a equiparar a remuneração desses servidores ao piso nacional da categoria em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022 e dá outras providências.

CM/159/2023

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder as parcelas complementares repassadas ao Município pela União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, aos servidores públicos municipais ativos, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, relativas à complementação dos vencimentos dos servidores destinadas a equiparar a remuneração desses servidores ao piso nacional da categoria em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022.

§1º Para o cálculo da Assistência Financeira Complementar aos servidores, além da proporcionalidade quanto a carga horária prevista nesta Lei, deverá ser considerado que o piso é composto pelas parcelas que compõem a remuneração de natureza Fixa, Geral e Permanente, não se incluindo as de natureza transitória, bem como seguirá os valores individuais previstos no InvestSUS respectivamente a cada servidor.

§2º Nos termos da decisão do STF nos autos da ADI 7222, a implementação da complementação resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União, conforme art. 198, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional n.º 127/2022, sendo a concessão da parcela complementar de natureza indenizatória, não incidindo para nenhum efeito a base de cálculo para fins de nenhuma verba adicional, INSS, férias, 13º, progressões, quinquênios e/ou outros complementos previstos em legislação municipal.

§3º Considerando que o custeio financeiro dos profissionais inativos não constitui despesa com ações e serviços de saúde, segundo a Lei Complementar 141/2012, o complemento do piso de que trata esse artigo não se aplica a esses servidores.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§4º O Município deverá realizar o pagamento retroativo aos servidores de que trata esse artigo, na exata extensão dos recursos que receber da União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, para esse fim.

Art. 2º Fica autorizado o repasse das parcelas que complementam o valor do piso nacional do setor da enfermagem às instituições privadas, filantrópicas ou não, em funcionamento na circunscrição do Município, desde que atendam há pelo menos 60% dos pacientes pelo SUS – Sistema Único de Saúde e que tenham contrato vigente ou instrumento análogo com o Gestor do SUS do Poder Executivo, podendo ser as parcelas repassadas de forma integral ao complemento do piso, se os recursos assim garantirem a integralidade do Setor Público e Privado, ou mesmo de forma proporcional às instituições previstas neste artigo, acaso os recursos sejam insuficientes para custearem a complemento do piso em ambos os setores público e privado, conforme parcelas de repasses da União Federal, por meio do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. As Sociedades de Terceirização e Cooperativas não são entidades elegíveis a perceber as parcelas de complementação nesta Lei, ainda que atendam a setores governamentais da seara da saúde, haja vista que as avenças formalizadas têm natureza de prestação de serviços, não se verificando a contratualização de que trata o artigo 199, §1º da Constituição Federal.

Art. 3º As parcelas de que tratam esta Lei deverão ser honradas, a medida do possível, na mesma data em que se efetivar o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais, condicionadas ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei Federal 14.581/2023 e suas regulamentações, especialmente Portaria GM/MS n.º 1135 de 16 de agosto de 2023 e suas alterações.

Art. 4º Farão face às despesas da presente Lei recursos do orçamento vigente.

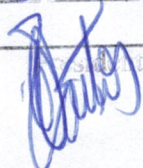
Art. 5º Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar por Decreto a aplicação desta Lei, naquilo que couber.

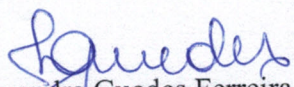
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 25 de setembro de 2023.

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários.

03/10/2023




Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Aprovado em 2ª votação por
16 favoráveis 00 contrários

03/10/2023


Presidente



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE LEI CM/159/2023, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba LEANDRA GUEDES FERREIRA, que autoriza o Poder Executivo a conceder as parcelas complementares repassadas ao Município pela União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, aos servidores públicos municipais ativos. ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, relativas à complementação dos vencimentos dos servidores destinadas a equiparar a remuneração desses servidores ao piso nacional da categoria em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022 e dá outras providências.

O projeto de lei visa dar cumprimento ao piso salarial nacional do enfermeiro, técnico de enfermagem e da auxiliar de enfermagem tendo como preceito legal a Lei Federal nº 14.434, de 03 de agosto de 2022 e Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

No aspecto legal a comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de outubro de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER JURÍDICO Nº155 /2023

PROJETO DE LEI CM/159/2023, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba LEANDRA GUEDES FERREIRA, *que autoriza o Poder Executivo a conceder as parcelas complementares repassadas ao Município pela União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, aos servidores públicos municipais ativos, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, relativas à complementação dos vencimentos dos servidores destinadas a equiparar a remuneração desses servidores ao piso nacional da categoria em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022 e dá outras providências.* O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Trata-se de proposição de iniciativa da Exma. Chefe do Poder Executivo do Município de Ituiutaba, que dispõe sobre a regulamentação da assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do auxiliar de Enfermagem de Ituiutaba.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

O projeto de lei de regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União visando dar cumprimento ao piso salarial nacional do enfermeiro, técnico de enfermagem e da auxiliar de enfermagem a que se refere à Lei Federal nº 14.434, de 03 de agosto de 2022 e Emenda Constitucional nº 127 de 22 de dezembro de 2022.



Com efeito, deve ser observado que o art.30, I e II da Constituição Federal estabelece a competência dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, assim como suplementar a legislação Federal e estadual, no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Por tanto, não se verifica vício de competência ou iniciativa na proposição em análise, visto que observadas as regras previstas nas normas em referência. Observadas a competência e a iniciativa, cumpre analisar a adequação da matéria.

No que tange ao objeto da proposição, verifica-se que consiste em regulamentar, em nível local, a assistência financeira complementar da União Federal, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem, no município de Ituiutaba.

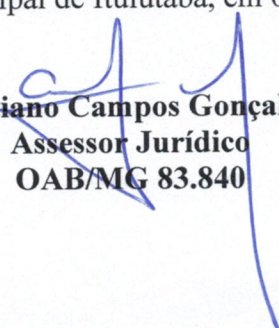
A norma supramencionada tornou-se objeto de discursão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7222 - DF, cuja decisão de julgamento estabeleceu que a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do valor disponibilizado pela União, a título de assistência financeira complementar, além de outros critérios de pagamento.

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei se coaduna ao disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal, e ainda ao que estabelece as normas em vigor sobre a matéria privilegiando a responsabilidade fiscal e a legalidade dos atos administrativos, de modo que resta evidenciado a sua adequação.

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Assessoria Jurídica, manifesta favorável a tramitação do Projeto de Lei CM/159/2023, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 02 de outubro de 2023.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Data: 06/09/2023 11:47:22

Processo: 18544 / 2023


CAI - Código de Acesso a Internet: 78873

Contribuinte: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Órgão Solicitante:

Assunto: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: Ofício nº365/2023/SMS
Solicita o encaminhamento do projeto de lei referente ao pagamento do piso da categoria, conforme acordado em reunião dia 24/08/23.

Atendente:


VANESSA CONCEICAO ARAUJO

Para consultar seu protocolo acesse: www.ituiutaba.mg.gov.br/

Serviços - Protocolo

Informe o Número do Processo ou Solicitação/Ouvidoria

Informe o Exercício

Informe o CAI - Código de Acesso a Internet

Clique em Visualizar.



Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Secretaria Municipal de Saúde

Ofício nº 365/2023/SMS
Assunto: Solicitação

A Ilustríssima Procuradora Geral do Município
Sra. Anna Neves Oliveira

Ituiutaba, 06 de setembro de 2023.

Senhora Procuradora,

Com cordiais cumprimentos, e conforme acordado na Reunião de 24/08/2023, venho através deste, solicitar o encaminhamento do projeto de lei referente à remuneração e às obrigações acessórias aos profissionais de enfermagem, de acordo com a assistência financeira complementar da União, para fins do cumprimento da Lei n. 14.434/2022 e da ADI n. 7222/STF.

Pronta para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente



Sandra Aparecida Barbosa Fernandes
Secretaria Municipal de Saúde

43

11/09/2023

Diante do ofício nº 365/2023 da Secretaria Municipal de Saúde no intuito de dar prosseguimento, se faz necessária a informação acerca do impacto e dos recursos orçamentários que serão utilizados, com a implementação da "assistência financeira complementar" após o envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal para regulamentar o piso nacional da Enfermagem.

Ituiutaba, 12 de setembro de 2023


Cristina Aparecida Costa Maciel
Chefe da Seção de Expediente e Registro

Referem o presente P.A a Secretaria de Saúde e manifestar acerca do impacto orçamentário e financeiro.

13/09/2023


ELENI SOARES GOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANÇAS E ORÇAMENTOS

A Secretaria de Orçamento e Finanças.

Considerando o despacho anterior, temos a seguinte consideração.

A portaria 1.135 de 16 de agosto de 2023, traz os critérios de repasse conforme lei 14.434/2022;

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Considerando as regras da portaria 1.135 de 16 de agosto de 2023 bem com os valores constantes no anexo, que serão repassados aos beneficiários condicionados ao crédito do recurso financeiro ao Fundo Municipal de Saúde de Ituiutaba, através da portaria acima mencionada ou a que vier substituir. Não sendo de responsabilidade o custeio do complemento do piso salarial com recurso próprio do município. Tal informação deve constar no instrumento legislativo.

Ituiutaba 18 de setembro 2023


Sandra Aparecida Barbosa Fernandes
Secretaria Municipal de Saúde

À PROGERAL,

Enfatizamos que o complemento é derivado, exclusivamente, de repasse Federal normatizado pela Portaria GM/MS n. 1135 de 19 de Agosto de 2023.

E que já estão depositados no Município o valor de R\$ 1.154.181,00 referente aos meses de Maio a Agosto de 2023.

A despesa derivada deste P.A. só será suportada mediante o recebimento da Assistência Financeira Complementar aos estados, Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem, e inclusive como mencionado pela Secretaria de Saúde esta informação deve constar no texto da Lei.

Ao ensejo, enfatizamos também que as tratativas sobre o complemento a ser pago aos profissionais, bem como os encargos legais que possam incidir sobre o auxílio, devem ser repassadas ao Departamento de Recursos Humanos pela Secretaria de Saúde, de forma que não implique em aumento de despesa com recursos municipais.

Anexamos a referida Portaria e comprovante do recebimento do Crédito.

SMFO, 25/09/2023



Erika Fernanda Silva
CRC-MG 078147/0-5


Eleni Soares Gois
Secretaria Municipal de
Finanças e Orçamento



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 435/ 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 78873/2023

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da douta Secretária Municipal de Saúde para que seja regulamentado em nosso município, o piso nacional da enfermagem, o qual foi estabelecido pela lei 14.434/2022

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A lei 14.434/2022 estabeleceu o piso nacional da enfermagem tanto para os entes públicos, tanto pra o setor privado, *n verbis*:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D. (VETADO).”

Ocorre porém que devido a questionamentos junto os Supremo Tribunal Federal, de que a lei que previa o fundo, não previu a fonte de receitas para que fosse custeado o piso, desrespeitando assim o princípio federativo.

Desta maneira foi preferida medida cautelar nos autos da ADI nº 7222 suspendendo a aplicação do piso nacional da enfermagem.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Após a referida cautelar a união promulgou a emenda constitucional de 127/2022, que determina que a união faça a complementação aos demais entes subnacionais para o pagamento do piso nacional da enfermagem bem como a lei 14.581/2023 a qual abriu crédito adicional especial para o pagamento do piso.

Assim o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI 7222 no seguinte sentido:

Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: “(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais”, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: “(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023”, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Assim ficou definido a obrigação de pagamento do piso nacional da enfermagem para os municípios, deverão implementar os salários deve na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

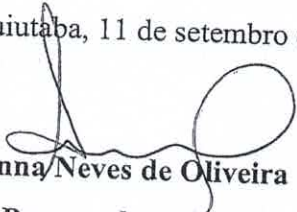
Neste sentido a Confederação Nacional do Municípios, CNM elaborou minuta de projeto de lei para os municípios para o pagamento do piso na extensão da complementação financeira da união. (Minuta anexa)

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE, pela necessidade de envio de projeto de lei à Câmara Municipal para regulamentar o piso nacional da enfermagem com os parâmetros dados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7222.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 11 de setembro de 2023.


Anna Neves de Oliveira
Procuradora Geral



Extrato por período

Cliente: FNS - FMS PISO ENFERMAGE

Conta: 0125 | 006 | 00624015-0

Mês: Agosto/2023

Período: 1 - 31

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
23/08/2023	000001	CRED TED	1.154.181,00 C	1.154.181,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

16 CAIXA: 0800 104 0104

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/08/2023 | Edição: 156-B | Seção: 1 - Extra B | Páginas: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete da Ministra

PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição e na Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Art. 2º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO IX-A

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS" (NR)

"Art. 1120-A. Este Título estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022." (NR)

"Art. 1120-B. São elegíveis para o recebimento da assistência financeira de que trata este Título:

- I - estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações;
- II - entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas na área de saúde; e
- III - entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este Título serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta-corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme § 2º do art. 5º desta Portaria.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, caberá à gestão local do SUS repassar os recursos financeiros aos estabelecimentos contratualizados, conveniados e que possuam Cebas para o cumprimento do piso salarial dos profissionais." (NR)

"Art. 1120-C. O cálculo do valor a ser transferido para cada ente federativo considerará:

I - coleta de dados dos entes e estabelecimentos elegíveis de que trata o art. 1120-B quanto aos profissionais de enfermagem com vínculo trabalhista ou servidores públicos; e

II - depuração de inconsistências na base de dados, tais como:

- a) número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inválido;
- b) cadastro na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, morto ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação;
- c) ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem - CFM como habilitado; e

d) remoção de registros em que o CBO indicado não condiz com as categorias contempladas.

§ 1º Na competência de dezembro, haverá o repasse de duas parcelas.

§ 2º Será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre:

I - o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso; e

II - os registros depurados de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Será oportunizado ao ente federativo realizar a correção ou justificativa das informações dos registros depurados." (NR)

"Art. 1120-D. O repasse da assistência financeira de que trata este Título observará o seguinte cronograma mensal:

I - até o dia 10 do mês da competência respectiva, os entes federados deverão atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão;

II - será feita a depuração da base de dados, na forma do inciso II do art. 1120-C desta Portaria;

III - até o dia 25 do mês da competência respectiva, será publicada portaria do Ministro de Estado da Saúde com os dados relativos ao repasse; e

IV - até o último dia útil do mês da competência respectiva, haverá a efetivação do repasse aos entes federativos.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS efetuar o crédito nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

§ 2º Caso não haja atualização e confirmação dos dados na forma do inciso I do caput, será utilizado o último banco de dados informado.

§ 3º Se o ente federado permanecer três meses sem atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais, haverá a suspensão dos repasses respectivos até a regularização da situação." (NR)

"Art. 1120-E. O Ministério da Saúde e os demais órgãos de controle interno e externo poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos para comprovar o regular uso dos recursos federais de que trata este Título.

Parágrafo único. Os gestores públicos e privados serão responsáveis pelas informações que prestarem para os fins desta Portaria, podendo responder por eventuais omissões, informações falsas ou desvios de qualquer natureza." (NR)

"Art. 1120-F. A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

§ 1º As entidades públicas e privadas que recebam recursos da assistência financeira complementar de que trata esta Portaria deverão manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, os documentos comprobatórios da realização do pagamento da complementação aos profissionais beneficiados.

§ 2º Eventual depuração de dados, prestação de contas ou fiscalização pelo Ministério da Saúde ou qualquer órgão da União não afasta ações de responsabilização, tampouco elimina o dever de zelo pelo patrimônio público por parte dos gestores envolvidos nos processos de que trata esta Portaria." (NR)

"Art. 1120-G. O Ministério da Saúde divulgará orientações sobre a assistência financeira complementar de que trata este Título." (NR)

"Art. 1120-H. Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.00UW - Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem." (NR)

Art. 3º Para o exercício de 2023, os recursos da assistência financeira complementar serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, da seguinte forma:

I - os valores relativos às competências de maio, junho, julho e agosto estão dispostos no Anexo a esta Portaria, obtidos a partir dos critérios constantes do art. 1120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017; e

II - os valores relativos às competências de setembro a dezembro observarão o procedimento estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

§ 1º Os entes federativos terão até o dia 10 de setembro de 2023 para realizar eventuais ajustes no InvestSUS dos dados dos profissionais de enfermagem vinculados à própria administração pública ou às entidades privadas sob sua gestão, incluindo a separação das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes em relação às demais.

§ 2º Caso os ajustes de que trata o § 1º alterem o valor calculado para as competências de maio a agosto, nos termos do Anexo, haverá a respectiva compensação na competência de setembro.

Art. 4º O repasse das competências de que trata o inciso I do art. 3º desta Portaria será efetivado no prazo de cinco dias, contados da data de publicação desta Portaria, condicionado à abertura regular de conta bancária específica para tal fim, na forma do § 2º do art. 5º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS creditar nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

Art. 5º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

ANEXO

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS PARA OS MESES DE MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO

UF	IBGE	ESTADO/MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR A SER TRANSFERIDO (4 PARCELAS) - R\$
AC	120000	ACRE	ESTADUAL	2.487.359
AC	120001	ACRELÂNDIA	MUNICIPAL	99.924
AC	120005	ASSIS BRASIL	MUNICIPAL	188.513
AC	120010	BRASILEIA	MUNICIPAL	131.670
AC	120013	BUJARI	MUNICIPAL	99.116
AC	120017	CAPIXABA	MUNICIPAL	121.944
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	MUNICIPAL	742.271
AC	120025	EPITACIOLÂNDIA	MUNICIPAL	236.483
AC	120030	FEIJO	MUNICIPAL	130.039
AC	120032	JORDÃO	MUNICIPAL	64.395
AC	120033	MANCIO LIMA	MUNICIPAL	94.329
AC	120034	MANOEL URBANO	MUNICIPAL	2.386
AC	120035	MARECHAL THAUMATURGO	MUNICIPAL	183.065
AC	120038	PLACIDO DE CASTRO	MUNICIPAL	96.169

MG	313005	ICARAI DE MINAS	MUNICIPAL	117.660
MG	313010	IGARAPE	MUNICIPAL	249.920
MG	313020	IGARATINGA	MUNICIPAL	12.577
MG	313030	IGUATAMA	MUNICIPAL	87.444
MG	313050	ILICINEA	MUNICIPAL	75.887
MG	313055	IMBE DE MINAS	MUNICIPAL	43.796
MG	313060	INCONFIDENTES	MUNICIPAL	7.572
MG	313065	INDAIABIRA	MUNICIPAL	166.551
MG	313070	INDIANOPOLIS	MUNICIPAL	12.989
MG	313090	INHAPIM	MUNICIPAL	135.980
MG	313100	INHAUMA	MUNICIPAL	53.304
MG	313110	INIMUTABA	MUNICIPAL	24.736
MG	313115	IPABA	MUNICIPAL	262.400
MG	313120	IPANEMA	MUNICIPAL	328.483
MG	313130	IPATINGA	MUNICIPAL	7.964.133
MG	313140	IPIACU	MUNICIPAL	17.393
MG	313150	IPUIUNA	MUNICIPAL	196.551
MG	313160	IRAI DE MINAS	MUNICIPAL	15.833
MG	313170	ITABIRA	MUNICIPAL	3.771.191
MG	313180	ITABIRINHA	MUNICIPAL	216.535
MG	313190	ITABIRITO	MUNICIPAL	1.805
MG	313200	ITACAMBIRA	MUNICIPAL	13.164
MG	313210	ITACARAMBI	MUNICIPAL	315.732
MG	313220	ITAGUARA	MUNICIPAL	20.827
MG	313230	ITAIPE	MUNICIPAL	186.299
MG	313240	ITAJUBA	MUNICIPAL	1.633.193
MG	313250	ITAMARANDIBA	MUNICIPAL	597.768
MG	313260	ITAMARATI DE MINAS	MUNICIPAL	8.903
MG	313270	ITAMBACURI	MUNICIPAL	855.283
MG	313290	ITAMOGI	MUNICIPAL	498
MG	313300	ITAMONTE	MUNICIPAL	192.121
MG	313310	ITANHANDU	MUNICIPAL	105.449
MG	313320	ITANHOMI	MUNICIPAL	64.980
MG	313330	ITAOBIM	MUNICIPAL	566.109
MG	313340	ITAPAGIPE	MUNICIPAL	182.875
MG	313350	ITAPECERICA	MUNICIPAL	32.295
MG	313375	ITAU DE MINAS	MUNICIPAL	17.155
MG	313380	ITAUNA	MUNICIPAL	1.373.445
MG	313390	ITAVERAUA	MUNICIPAL	13.827
MG	313400	ITINGA	MUNICIPAL	55.191
MG	313410	ITUETA	MUNICIPAL	19.814
MG	313420	ITUIUTABA	MUNICIPAL	1.154.181
MG	313430	ITUMIRIM	MUNICIPAL	20.998
MG	313440	ITURAMA	MUNICIPAL	192.860
MG	313460	JABOTICATUBAS	MUNICIPAL	145.923
MG	313470	JACINTO	MUNICIPAL	296.312
MG	313480	JACUI	MUNICIPAL	4.519
MG	313490	JACUTINGA	MUNICIPAL	167.732
MG	313500	JAGUARACU	MUNICIPAL	49.325
MG	313505	JAIBA	MUNICIPAL	311.245
MG	313507	JAMPRUCA	MUNICIPAL	54.621

NOTA TÉCNICA Nº 02/2023

**PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E
AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS**

O COSEMS/MG - CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, por suas áreas jurídica e técnica e tendo em vista o disposto pela Portaria GM/MS nº 1.135/23, se posiciona:

- 01- Em primeiro lugar, consignar que o COSEMS/MG sempre foi favorável à implementação do Piso Nacional de Enfermagem.
- 02- A decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, acerca da implementação do referido piso e seu marco temporal, ainda não foi publicada, podendo referida decisão ser matéria de recurso, razão pela qual recomenda-se cautela na sua implementação.
- 03- Não obstante a possibilidade de recurso judicial, destacar que referida Portaria ministerial foi elaborada e publicada sem pactuação com os representantes dos entes subnacionais, carecendo referido instrumento dos seguintes indicativos:
 - ✓ Definição do instrumento jurídico a ser utilizado para o repasse;
 - ✓ Definição do valor a ser destinado a cada entidade; e,
 - ✓ Definição do valor destinado ao ente subnacional para pagamento de pessoal próprio;
 - ✓ Definição de instrumento viabilizador/operacional para aferição mensal/monitoramento dos dados dos profissionais próprios e dos vinculados as entidades privadas para o recebimento da assistência financeira complementar.
- 04- Por fim, o COSEMS/MG destaca que os procedimentos a serem adotados pelos municípios mineiros para a vigência e eficácia na implementação do Piso, independem de norma legislativa específica, vez que não compete ao legislativo municipal versar sobre o pagamento do valor complementar para cumprimento do valor do piso, sendo referida matéria, de ordem constitucional.
- 05- Medida razoável, todavia, é a adequação da legislação municipal ao tema, devendo referida norma, destacar, de forma incontroversa, que o pagamento é complementar ao valor do Piso e tem como condição para sua efetivação, o recebimento dos valores por parte do Governo Federal.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2023.

ASSESSORIAS JURÍDICA E TÉCNICA DO COSEMS/MG